

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Parecer nº 135, de 09 de dezembro de 2019.

Emendas, de 02 de dezembro de 2019, ao Projeto de Lei 081/2019.

De autoria do Chefe do Poder Executivo, as emendas, de nº 01 a 08, apresentadas visam alterar a proposta orçamentária para o exercício de 2020.

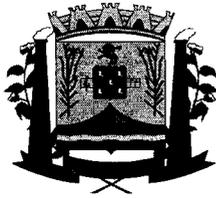
Na mensagem anexa a proposição, o chefe do Executivo mencionou que: *“A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício seguinte é tarefa afeta aos órgãos técnicos da administração municipal e, por complexa, passível de falhas que comportam retificações por parte do Poder Legislativo.”*

Ainda, no que tange a mensagem anexa com a proposição, o representante legal do município aduziu que *“(...) foi verificada a necessidade de algumas alterações, que solicitamos sejam promovidas por via de Emendas, (...) quando da discussão e votação do projeto de lei 081/2019.”*

As Emendas se destinam a: nº 01- Acrescenta na Fonte de Dotação já existente a sigla da fonte “FUMTUR.”, nº 02 – inclui fontes de dotação na Fonte de Manutenção do Fundo Municipal de Cultura, nº 03 – Acrescenta na Fonte de Dotação já existente a sigla “FMC”, nº 04 – Altera, no âmbito da Secretaria Municipal de Obras, o nome da “Divisão de Obras, transporte e Oficina” para “Divisão de Transporte e Oficina” (...), nº 05 - Altera, no âmbito da Secretaria Municipal de Obras, o nome da “Divisão de Engenharia e Arquitetura Pública” para “Divisão de Engenharia e Obras Públicas” (...), nº 06 – Inclui, no âmbito da Secretaria Municipal do Ambiente e Mobilidade Urbana, os projetos e atividades referentes à “Seção de Arborização Urbana, Parques e Jardins”, nº 7 – Altera, no âmbito da Secretaria Municipal de Ambiente e Mobilidade Urbana, o nome da “Divisão de Fiscalização Obras e Posturas” para “Divisão de Fiscalização e Regularização Ambiental” (...), e , por fim, a nº 08 Transfere para a Divisão de Serviços Urbanos, no âmbito da Secretaria Municipal do Ambiente e Mobilidade Urbana, o Programa (Ação) referente a iluminação Pública “ILUMIN”, lotadas anteriormente na Unidade 02 11 01.

Na sequência do processo legislativo, vêm as proposições à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, e redacional, conforme previsto no artigo 48, do Regimento Interno.

No que concerne à iniciativa para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil, através da dicção do dispositivo do artigo 165, I, II, III, § 5º, I, II, III, § 6º, § 7º e § 8º estabelece que se trata de



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

matéria de competência exclusiva do poder executivo, conforme enunciado do dispositivo legal abaixo descrito.

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;”

No parágrafo 5º e seguintes do artigo acima citado, a Constituição Federal traz os parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, que assim dispõe:

“§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”

De igual forma, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se tratar de estados membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de municípios.

Assim sendo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, através da dicção do artigo 144, II, estabelece que é de competência exclusiva do poder executivo local.

Feita a análise prévia sobre as considerações iniciais referentes a iniciativa reservada ao ente federado para legislar sobre a matéria em questão, passaremos a análise dos aspectos constitucional, jurídico e redacional da proposição.

O artigo 144, § 3º, I, II, III e IV da Lei Orgânica Municipal, estabelece os critérios a serem observados no projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias, conforme dicção legal abaixo descrita:

“Art. 144 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

(...)

§ 3º -O orçamento anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

III- o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.”

Quanto à possibilidade de se apresentar emendas a projetos de leis, assim prevê o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá:

“Art.128 As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de projetos, a acrescentar-lhes novas disposições ou, no caso de redação final, a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.”

As Emendas foram elaboradas com a finalidade de promover algumas alterações na Proposta Orçamentária para o exercício de 2020, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Ubá, com o escopo de atender os preceitos constitucionais.

Assim, verifica-se que a matéria é de natureza legislativa e não contém vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Portanto, esta comissão se manifesta favoravelmente à aprovação das Emendas de nº 01 a 08 ao Projeto de Lei nº 081/2019.

Ubá, 09 de dezembro de 2019.

JOSE ROBERTO REIS FILGUEIRAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO

EDEIR PACHECO DA COSTA
MEMBRO DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000.